

PARECER Nº 231/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo: 6771/2025

Autoria: Vereador MARCREAN SANTOS

Assunto: Projeto de lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.783, DE 10 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE DO SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende tornar facultativo o pagamento o *couvert* artístico.

Assevera o autor da propositura que o projeto de lei tem por finalidade aumentar a clareza de informações aos consumidores, pois a lei atualmente vigente pressupõe concordância tácita:

“A medida visa corrigir essa distorção e reforçar o caráter facultativo do pagamento, garantindo que o consumidor tenha autonomia para decidir se deseja ou não pagar pela apresentação artística, sem que sua permanência no estabelecimento seja condicionada a essa cobrança.

Dessa forma, evita-se que clientes sejam surpreendidos com valores adicionais na conta sem a possibilidade de recusa, ou deixe de utilizar os demais serviços ofertados pelo estabelecimento sob pena de aceitação tácita.”

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS



A propósito das **atribuições da Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-F Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte: [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

I – dar parecer quanto ao mérito, sobre o Código Administrativo do Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor e do contribuindo, inclusive, como contribuinte do erário público: [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

II - incentivar as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

III - fornecer orientação e educação ao consumidor; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

IV - fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

V - fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços no Município; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

VI - promover a política dos direitos básicos do consumidor; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

VII - estimular as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação respeito mútuo e parceria; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

VIII - apresentar Projetos que visem o desenvolvimento da consciência fiscal; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

IX - fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

X - dar parecer sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratar; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)



XI - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade; ([Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XII - emitir pareceres técnicos, quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário; ([Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIII - contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor quando necessários; ([Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIV - informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanha pública; e ([Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XV - manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares. ([Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

A proposta legislativa representa um avanço significativo no modelo de negócio dos estabelecimentos que oferecem apresentações artísticas ao vivo, trazendo benefícios importantes, como a valorização do mérito artístico, já que o fato de o pagamento do *couvert* artístico ser opcional incentiva os estabelecimentos a investirem em apresentações de maior qualidade para motivar o pagamento voluntário.

A proposição alinha o modelo de negócio às tendências contemporâneas de maior transparência e respeito à autonomia do consumidor e apresentações de qualidade continuarão recebendo remuneração adequada pela valorização espontânea dos consumidores.

Observa-se que o direito fundamental do consumidor de decidir livremente sobre seus gastos, respeitando sua capacidade de avaliação e escolha, é fortalecido pela norma a ser gerada, além de eliminar a imposição de pagamento por serviço que o consumidor pode não estar usufruindo integralmente ou não solicitou expressamente.

Coaduna-se com a equidade na relação de consumo, porquanto estabelece maior equilíbrio entre consumidores e fornecedores, evitando cobranças compulsórias dissociadas do serviço principal ao mesmo tempo em que garante que o consumidor não seja obrigado a pagar pelo serviço quando alocado em áreas com fruição limitada da apresentação, promovendo relações de consumo mais transparentes e baseadas na satisfação real do cliente.

Eventuais preocupações sobre elevação de preços são mitigadas pela própria competitividade do mercado, que tende a regular os valores praticados. Além disso, um ambiente de maior transparência reduz potenciais conflitos.



III. CONCLUSÃO

O projeto de lei analisado mostra-se **plenamente conveniente e oportuno**, constituindo um avanço legislativo significativo que fortalece direitos fundamentais dos consumidores, moderniza as relações de consumo e promove um ambiente de maior transparência, qualidade e valorização da produção artística local.

A opcionalidade do couvert artístico representa uma evolução natural do mercado, alinhando nossa legislação municipal às melhores práticas consumeristas e tendências contemporâneas de respeito à autonomia do consumidor. Longe de prejudicar o setor artístico, a medida tende a elevar o padrão das apresentações e a valorização dos talentos.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca da conveniência e oportunidade do pretense diploma normativo. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

IV - VOTO DO RELATOR

PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 16/06/2025 12:28

Checksum: **54928A069E1D136F1D755B7DF37A445C44440D85FFCBE7A6D0F4CE2D4ABB7377**

